



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062830-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIS FERNANDO CALFAT LUTFALLA, é agravada MABLIS SOARES RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2062830-94.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LUIS FERNANDO CALFAT LUTFALLA

AGRAVADA: MABLIS SOARES RODRIGUES

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

MM. JUIZ DE DIREITO: EURICO LEONEL PEIXOTO FILHO

VOTO Nº 26.950

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que deferiu a penhora de veículo de propriedade do executado, ora recorrente. O agravante defende a impenhorabilidade do bem, sob o argumento de que o veículo é utilizado no desenvolvimento de suas atividades profissionais. Alegações genéricas e destituídas de fundamentos. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão a fls. 117/119 que, nos autos da execução de título extrajudicial (nº 1005230-91.2024.8.26.0704) deferiu a penhora do veículo de propriedade do executado, ora recorrente.

O agravante alega que o veículo é impenhorável por ser utilizado no exercício de sua atividade profissional, uma vez que o usa para visitar clientes.

Ressalta que a manutenção da medida agravará a situação financeira pela qual atravessa, o que contribuirá ainda mais para o inadimplemento do débito.

Diante do exposto, requer a reforma da decisão impugnada.

É o relatório.

Deixo de intimar a parte agravada porque o julgamento imediato deste agravo de instrumento não lhe trará prejuízos, como se verá a seguir.

O recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.015 do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

O artigo 789 do Código de Processo Civil dispõe que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Nesse sentido, o artigo 833 do Código de Processo Civil estabelece rol de bens que não podem ser penhorados, pois são considerados bens de caráter essencial à subsistência do devedor. Todavia, tal presunção não é absoluta, razão pela qual referido artigo estabelece as exceções à impenhorabilidade.

O artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil estabelece que são impenhoráveis *“os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado”*.

Já o artigo 833, § 9º, do Código de Processo Civil dispõe que *“incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física”*.

Todavia, a parte agravante não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovem a utilização do veículo no exercício de suas atividades. Trata-se de alegações genéricas e destituídas de fundamentos, motivo pelo qual não devem prosperar.

Assim, não comprovada a impenhorabilidade do bem, é de rigor a manutenção da penhora.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima explicitados.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora